

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor

SANDRO FLEURY BATISTA

Pregoeiro do Município de Águas Lindas de Goiás

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO

A empresa PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.217.572/0001-88, com sede à AV. TRINDADE, nº 2676, QUADRA 04, LOTE 04, SETOR MAYSA EXTENSÃO, GOIÂNIA/GO, neste ato representado pela senhora TERESA CORTEZ, brasileira, solteiro, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2.684.487 SSP/GO, e do CPF nº 527.553.631-34, na qualidade de representante legal da empresa, vem, conforme permitido no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, concomitante com o edital regedor do certame, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 048/2020, que tem por objeto a "Registro de Preço para obtenção da melhor proposta com finalidade de contratação de empresa para serviços de publicação de atos oficiais em jornais oficiais e jornais de grande circulação, conforme as características e especificações constantes neste Termo de Referência", cuja sessão inicial se deu no dia 27 de outubro de 2018, pelos motivos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o exposto legal, bem como o exposto no item 11 do edital do certame citado, de que a apresentação de recurso deverá ser realizada em até 3 dias após declarado (s) o (s) vencedor (es), e considerando que a sessão inicial se deu no dia 27/10/2020, e considerando que o prazo para apresentação do recurso é de 3 dias, portanto, tempestiva a presente peça.



2. DOS FATOS

No dia 27 de outubro de 2020, nossa empresa, interessada em fornecer o objeto do certame, se fez presente à sessão pública em conformidade com o ato convocatório, para apresentar proposta de preços justa e em conformidade com o mercado.

No mesmo certame participou a empresa DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI.

Os trabalhos desenvolvidos na sessão de abertura na primeira fase deixaram de ocorrer dentro do que preconizava o edital, ou seja, não foram respeitadas todas as regras editalícias, havendo a quebra do vínculo.

É inconteste que o edital e seus anexos devem ser observados **rigorosamente**, sob pena de macular todo o certame por inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigência do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, norma basilar de todo procedimento licitatório. Ou seja, todas as exigências precisam ser cumpridas integralmente por todos os participantes e pela Administração.

Nosso recurso é interposto face ao não atendimento de norma basilar imposta pelo edital do certame, que nossa concorrente deixou de cumprir.

2.1 Do não atendimento integral às normas do edital

Reza o ato convocatório, no seu item 4, subitem 4.1, "e", *in verbis*:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 No início da sessão, cada empresa licitante poderá credenciar apenas um representante, o qual deverá identificar-se junto ao pregoeiro, exibindo – FORA DOS ENVELOPES I e II, os seguintes documentos:

(...)

e) DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte que queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº. 123/06, deverão as mesmas apresentar DECLARAÇÃO, assinada pelo representante/sócio da empresa e pelo contador, **ambas assinaturas com firma reconhecida**, atestando tratar-se a mesma de uma microempresa, certificando que o faturamento anual do exercício financeiro imediatamente anterior não excedeu ao limite

imposto pela legislação, para o enquadramento nessa(s) modalidade(s);
(Anexo III) (grifos no original).

Mais adiante, onde se mostra a minuta da declaração (anexo 3), relemos essa mesma orientação:

ANEXO III PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 048/2020 DECLARAÇÃO DE
ENQUADRAMENTO DE ME E EPP A Empresa
_____, inscrita no CNPJ
_____, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a).
_____, CPF _____,

visando a participação no Pregão Presencial SRP N.º 048/2020, para fins de tratamento diferenciado e favorecido de que cogita a Lei Complementar n.º 123/06, DECLARA que: () está enquadrada, na data designada para início da sessão pública, na condição de microempresa e que não está incursa nas vedações a que se reporta o § 4º do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06. () está enquadrada, na data designada para início da sessão pública, na condição de empresa de pequeno porte e que não está incursa nas vedações a que se reporta o § 4º do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06. () nos termos do § 1º do Art. 43 da Lei Complementar n.º 123/06, há restrição na comprovação da nossa regularidade fiscal, cuja regularização, procederemos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da declaração do vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, à critério do Município de Águas Lindas de Goiás-GO, cientes de que a não regularização da documentação, no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei. Declaramos ainda que o faturamento anual do exercício financeiro imediatamente anterior não excedeu ao limite imposto pela legislação, para o enquadramento na modalidade informada. _____ de _____ de _____ 2020.

Representante Legal e _____
Assinatura do
Contador

OBS: O NÃO RECONHECIMENTO DAS FIRMAS TORNARÁ SEM EFEITO A PRESENTE DECLARAÇÃO, FICANDO A LICITANTE IMPEDIDA DE BENEFICIAR DAS PRERROGATIVAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06, INCLUSIVE DE PARTICIPAR DOS ITENS RESERVADOS ÀS ME'S E EPP'S.

De forma que há muita clareza no ato convocatório sobre a forma correta de apresentar a referida certidão, não havendo margem para alegação de não-atendimento.

Ocorre que a empresa nossa concorrente teve sua documentação devidamente aceita pelo pregoeiro e equipe de apoio, desrespeitando uma norma insculpida pela

própria Administração, à qual, é bom que se diga, tivemos o devido cuidado em observar.

É imperioso que a Administração cumpra detidamente aquilo que ela mesma impõe como regra. Esse é o entendimento de qualquer julgado.

TJ-CE - Apelação APL 02049803920158060001 CE 0204980-39.2015.8.06.0001 (TJ-CE)
Jurisprudência•Data de publicação: 22/04/2020

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA OBEDECIDOS, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA, 1. A habilitação ao pregão deve obediência às exigências previstas no edital, que faz lei entre as partes, à luz do Princípio do Instrumento Convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. 2. Verificando-se que o item 14.1, alínea "c", do edital do certame exige a entrega da Certidão Negativa de Débitos Municipais, afigura-se inviável sua substituição pela Certidão Negativa de ISSQN, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. 3. Se a parte promotora não apresentou documentação exigida no momento oportuno, não há ilegalidade no ato administrativo que a julgou inabilitada. 4. Recurso Apelarório conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

A regra violada consistia no fato de que, caso a licitante desejasse participar na condição de ME/EPP, vindo a ser beneficiada pelos direitos inerentes previstos na Lei Complementar 123/2006, essa empresa deveria apresentar declaração devidamente assinada pelo "representante/sócio da empresa e pelo contador, **ambas assinaturas com firma reconhecida**", para poder usufruir do direito previsto na Lei Complementar citada.

Ocorre que a empresa não cumpriu esta regra e mesmo assim foi beneficiada. Ou seja, houve a falta de apego ao ato convocatório por parte da licitante, tendo o pregoeiro e equipe de apoio aceitado o documento com vício. A declaração apresentada pela empresa não cumpre nenhuma das normas, ou seja, apresenta, tão-somente, a assinatura do representante legal (deixando de apresentar a assinatura

do contador), e essa assinatura não está com firma reconhecida. Trata-se, evidentemente, de documento inválido.

Se a licitante apresenta documento inválido, equivale a não o ter apresentado. No ato convocatório, a regra para a não-apresentação de documento aparece no item 4.3, alínea "d", que transcrevo:

d) NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME MODELO DO ANEXO III: A não apresentação da declaração citada no item anterior impedirá a microempresa ou empresa de pequeno porte de beneficiar-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123/06. Dita omissão acarretará a preclusão automática dos direitos assegurados ao licitante nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente

Assim, é medida de justiça que a empresa concorrente não usufrua do critério de benefício previsto na LC 123/2006, por não ter apresentado a declaração de enquadramento nos moldes do que foi exigido no ato convocatório.

3 DO PEDIDO

Diante daquilo que foi sucintamente exposto nos tópicos anteriores, requer esta licitante que, nos termos do edital regedor, item 4.3, seja revista a situação da empresa DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI, retirando dela o direito ao critério de desempate previsto na Lei Complementar 123/2006, e por conseguinte seja a empresa desqualificada haja vista a não comprovação dos requisitos legais de qualificação e princípio da prevista na Lei do Certame (Edital) e princípio da legalidade inerente a Administração Pública.

É crucial destacar que a empresa recorrente demonstrou nos autos em epigrafe toda a habilitação técnica e exigências editalícias através dos documentos juntados, assim REQUER que seja declarada vencedora do certame e seja adjudicado o objeto da licitação.

Ressaltamos que não é defeso à Administração violar normas que ela mesma estatui. É questão de transparência aos atos praticados e garantia do princípio Constitucional da isonomia, que a Administração Municipal vincule seus atos aos

previstos no edital, não podendo descumprir as normas ali vinculadas. Esta previsão encontra guarida no artigo 41 da Lei de Licitações, que reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de medida saneadora e de justiça. Rogamos, por decisão administrativa, como preceptivo basilar que norteia a Administração Pública e ainda, que seja o presente pedido dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhora não se convença das razões acima formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a retificação da disputa, decidindo, por consequência, pela manutenção da sessão pública nos moldes que se apresenta.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de outubro de 2020.

TERESA CORTEZ DOS SANTOS

Carteira de Identidade nº 2.684.487 SSP/GO

Representante Legal

PORTAL COMUNICAÇÃO E EDITORA EIRELI